



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03251/09

Administração direta. Município de São José do Brejo do Cruz. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2008. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 603/2010

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 03251/10, relativo à prestação de contas do Município de **São José do Brejo do Cruz**, exercício de 2008, tendo como responsável a ex-Prefeita, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. **Declarar** que a chefe do Poder Executivo do Município de **São José do Brejo do Cruz**, no exercício de 2008, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Aplicar** multa pessoal à **Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia**, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) com base no artigo 56, II da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Recomendar** à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, visto que possuem o condão de macular as contas, bem como que cumpra rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos;
4. **Representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral